
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003676
INTERESSADO: Escola Municipal Bom Jesus
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 482/2017

1. Histórico

A **Escola Municipal Bom Jesus**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Fazenda Bom Jesus, em Mimoso de Goiás - GO, por meio da Secretária de Educação, requer deste Conselho, a validação dos estudos, o credenciamento, a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, além da autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/03;
- ✓ Resolução, fl. 04;
- ✓ Laudo técnico, fl. 05;
- ✓ Calendário escolar, fl. 06;
- ✓ Justificativa do Corpo de Bombeiros, fl. 07;
- ✓ Infraestrutura, fl. 08/09;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 10;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 12/14;
- ✓ Ficha de matricula, fls. 15/281;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 282/285;
- ✓ Ficha de matricula, fls. 286/297;
- ✓ Nominata do corpo docente, fls. 298/303;
- ✓ Diário de classe, fls. 304/398;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 399/412;
- ✓ Regimento escolar, fls. 413/459;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 460;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 461;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003676

DE: 30/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Bom Jesus

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 462;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 463/466;
- ✓ Declaração sobre a infraestrutura e sobre as salas multiseriadas, fl. 467.

2. Análise

A **Escola Municipal Bom Jesus** obteve a validação e a autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 997/2012, com vigência até 31/12/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número de 51 livros. Não possui biblioteca. Folhas 12/14.
2. Possui quadra de esportes sem cobertura.
3. A Escola possui 02 professores graduados em pedagogia, trabalhando em 02 salas de aula multiseriadas.
4. Não possui brinquedoteca.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Arts. 57 que trata da classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional há mais de 2 anos; Art. 129, inciso III, que trata da suspensão do aluno por 3 dias consecutivos e Art. 129, inciso IV, que trata da transferência compulsória do aluno.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003676
INTERESSADO: Escola Municipal Bom Jesus
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2016

termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Bom Jesus**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Fazenda Bom Jesus, Mimoso de Goiás/GO, referentes à oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.
- **Credenciar a Escola Municipal Bom Jesus**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO N.: 201600044003676

DE: 30/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Bom Jesus

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 17 – (...)

(...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."

- ✓ **Adequar** o art. 129 inciso III, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Adequar** o Art. 129 inciso IV, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO N.: 201600044003676
INTERESSADO: Escola Municipal Bom Jesus
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2016

escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Adequar** o Art. 57, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003676
INTERESSADO: Escola Municipal Bom Jesus
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2016

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 04 dias do mês de agosto de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
ATA Nº 482/2017
DATA: 04 agosto 2017
ASSUNTO: Renovação
Assinado: Marcos Elias Moreira


Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator